



1 ATA Nº 44/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de  
2 Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 26/11/2025 - Ata de  
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de  
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua  
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,  
6 realizada às dezessete horas do dia vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e cinco, na  
7 qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de  
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente)**,  
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Márcia da Costa**  
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemère Bassan de**  
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**  
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos  
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**  
14 **Administrativo nº 311.492/2025, referente a Solicitação de Transformação de Tempo**  
15 **Especial em Comum - Servidor Gustavo Ferreira Pedrini, Cirurgião Dentista, matrícula**  
16 **3.744. INTRODUÇÃO** – O presidente Dr. Adilson Gusmão informou que o presente  
17 processo foi encaminhado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio Cesar Viana Carlos,  
18 conforme despacho transscrito fl. 12, “Trata-se de Solicitação do Sr. GUSTAVO FERREIRA  
19 PEDRINI, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº 3.774, referente à  
20 conversão de tempo de trabalho especial em tempo comum, protocolada em 28 de  
21 agosto de 2024. O requerente ingressou no serviço público municipal em 15/08/1992 e  
22 fundamenta seu pedido em entendimento do STF, considerando a ausência de legislação  
23 específica no âmbito do Município de Macaé e do MACAEPREV que discipline a conversão  
24 de tempo especial em comum para fins previdenciários.” Os membros após análise e debate  
25 ressaltam os seguintes pontos: **1) O requerente em folhas 03 e 03-verso, anexou aos autos**  
26 **o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 19/09/2017; 2) Acostado em fls.04 a**  
27 **11, o requerimento do servidor transscrito: (...) I - DOS FATOS - O Servidor iniciou seu trabalho**  
28 **como Cirurgião dentista na Prefeitura Municipal de Macaé-RJ, em 01/09/1991, sendo seu**  
29 **trabalho realizado em atividade especial pela insalubridade da função, conforme PPP em**  
30 **anexo. Pretende então demonstrar abaixo o seu direito à conversão do tempo especial em**  
31 **comum, para efeito de contagem de tempo para futura aposentadoria. II - DO DIREITO - 1-**

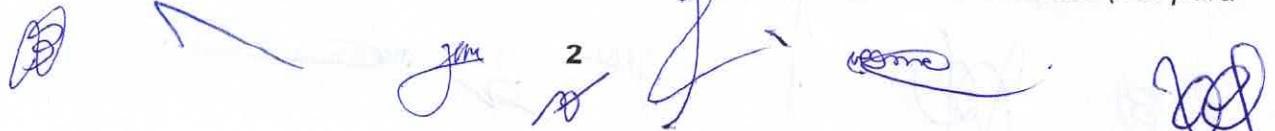
(B)

1

32    **O PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO** - O Perfil Profissiográfico  
33    Previdenciário, constitui-se em um documento histórico-laboral do funcionário público que  
34    reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de  
35    monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas funções no  
36    respectivo município. Essa exigência abrange os que laborem expostos a agentes nocivos,  
37    químicos, físicos, biológicos ou associação a agentes prejudiciais à saúde ou à integração  
38    física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, como no caso  
39    concreto, onde foi admitido para trabalhar como Cirurgião Dentista em 1 de setembro de  
40    1991. Tendo sua elaboração obrigatória a partir de 01-01-2004, o PPP (em Anexo) tem por  
41    objetivo primordial fornecer informações ao trabalhador quanto às condições ambientais de  
42    trabalho, principalmente no requerimento da aposentadoria especial. O PPP tem como  
43    finalidades: \* Comprovar as condições para a habilitação de benefícios e serviços  
44    previdenciários, em particular o benefício da aposentadoria especial. \* Prover o trabalhador  
45    de meios de prova produzidos pelo empregador perante a previdência social, a outros  
46    órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo o direito decorrente da relação de  
47    trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo. \* Possibilitar à empresa de meios de prova  
48    produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas  
49    em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações  
50    judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores. \* Possibilitar aos administradores públicos  
51    e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação  
52    estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária, e epidemiológica, bem como  
53    definição de políticas em saúde coletiva. Em decorrência da IN INSS 118/2005, a partir de 1º  
54    de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada a empresa, ficou obrigada a elaborar o PPP,  
55    conforme anexo XV da referida instrução, de forma individualizada, para seus empregados,  
56    trabalhadores, avulsos e cooperados. Atualmente a Instrução Normativa INSS 45/2010 é  
57    que estabelece as instruções de preenchimento e o modelo de formulário do PPP. Para a  
58    comprovação do tempo de trabalho sob condições de insalubridade, em anexo está o PPP.

## **2 - DO TEMPO DE TRABALHO E DA CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO**

**ESPECIAL EM COMUM** - Para aqueles segurados que não conseguem comprovar a efetiva  
exposição aos agentes agressivos por 15, 20, ou 25 anos, existe a possibilidade de pleitear-  
se a conversão do tempo especial em comum, por meio de fatores de conversão (1.2 para



63 as mulheres e, 1,4 para os homens). Atualmente, a conversão do tempo especial em comum  
 64 está regulamentada no § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, o qual tem a seguinte redação  
 65 (BRASIL, 1991): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a  
 66 carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais  
 67 que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte  
 68 e cinco) anos, conforme dispuser a lei. §5º O tempo de trabalho exercido sob condições  
 69 especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade  
 70 física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em  
 71 atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e  
 72 Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (BRASIL, 1991, grifo  
 73 nosso). Deste modo, para aqueles trabalhadores que tiveram parte de sua vida laboral  
 74 expostos aos agentes nocivos e parte sem exposição, podem valer-se deste benefício para  
 75 poder somar os tempos e conseguir antecipar o seu benefício ou, quem sabe, alcançar uma  
 76 aposentadoria mais vantajosa, que não há a incidência do fato previdenciário, como a regra  
 77 85-95, por exemplo. O artigo 70 do Decreto 3.048 apresenta a tabela completa dos fatores  
 78 de conversão de tempo especial em comum vigentes atualmente: **Quadro 1 - Fatores de**  
 79 **conversão de tempo especial**

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,33	2,00
DE 20 ANOS	1,75	1,50
DE 25 ANOS	1,20	1,40

80 Nota-se que o instituto da conversão de tempo de contribuição veio ao mundo jurídico para  
 81 facilitar a percepção dos benefícios previdenciários àqueles indivíduos que ao longo da sua  
 82 vida laboral acabam passando por diversos vínculos com diferentes tipos e graus de  
 83 exposição aos agentes nocivos, seja de forma inexistente, leve, moderada ou grave. Assim,  
 84 a conversão nada mais é do que uma maneira de equacionar períodos de diferentes graus  
 85 de nocividade (15, 20, 25 anos), a fim de torná-los iguais para depois somá-los. No caso em  
 86 questão, iniciou-se o trabalho em 01/09/1991, sendo exposto à fatores de risco, conforme o  
 87 PPP em anexo. Sendo assim, a contagem de tempo desde 01/09/1991 até 31/08/2017,  
 88 quando foi expedido o PPP em anexo, deve ser convertida em tempo comum pois todo o

B

JPF

Yne  
3

Romeu

J

89 período computado fora antes da promulgação da EC 103 de 2019, promulgada em 12 de  
90 novembro de 2019. Vemos então, que o tempo trabalhado por mim, sob condições  
91 insalubres deve ser convertido em tempo comum, multiplicando-se por 1,4, ou seja, 26 anos  
92 que correspondem a 312 meses, que multiplicado por 1,40, chega-se ao resultado de 436,8  
93 meses, ou seja, 36 anos e 4 meses.

**3 - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIAS AUTORIZADORES DA CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL**

- Assim dispõe a Constituição Federal de 1988 sobre o tema: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). O Supremo Tribunal Federal reconhecendo a violação de direito fundamental à aposentadoria especial de servidor público sujeito a condições que prejudiquem sua saúde frente à omissão legislativa em razão da ausência da Lei complementar, para definir as condições ao implemento da aposentadoria especial, publicou a Súmula Vinculante nº 33 nos seguintes termos: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Nunca é demais lembrar o que dispõe o texto Constitucional em aplicação à Súmula Vinculante que fundamenta o pedido da aposentadoria especial do servidor público: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais

120      órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal,  
121      estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma  
122      estabelecida em lei. O STF ao reconhecer o direito do servidor, e mandar aplicar ao mesmo  
123      as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial, reconheceu a  
124      contagem do tempo de contribuição especial do servidor que trabalha em condições de  
125      insalubridade.

**4 - JURISPRUDÊNCIA DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

126      - O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão (STJ, RE 433305, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.2.2006). Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, sempre se posicionou em conformidade com esse entendimento do STJ, concedendo o direito à conversão do tempo especial em comum, sem resistência alguma. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes processos: TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: Processo n° 2007.70.53.00.2076-0/Processo n° 2004.50.50.00.5167-8 Dito isso, o segurado, à época em que visa utilizar como parâmetro para a conversão do período, vinha exercendo a atividade de Metalúrgico, constante dos Anexos I, e II, do Decreto nº 83.080/79, respectivamente, sob os códigos 1.1.1, 2.5.1 e 2.5.2. O tempo de serviço e/ou contribuição deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. Esse é o entendimento estabelecido pelo TNU, por meio da Súmula 50, ditando que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Nesse sentido asseguram os precedentes: STF: RE-Agr nº 463.299; e STJ: REsp nº 200200147709.

**III – REQUERIMENTOS** - Isto posto, se requer:



151 Que a Macprev faça a conversão do tempo de trabalho especial em tempo comum, desde o  
152 início do trabalho sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em 01/09/1991 até  
153 30/08/2017, com base no PPP em anexo, multiplicando-se por 1,4, ou seja 26 anos que  
154 correspondem a 312 meses, que multiplicado por 1,40, chega-se ao resultado de 436,8  
155 meses, que correspondem ao tempo comum de 36 anos e 4 meses. Que essa diferença  
156 apurada na conversão seja acrescida ao tempo de trabalho, para futura aposentadoria  
157 integral. Nestes Termos peço e espero Deferimento." 3) Os membros **Priscila Vasconcellos**  
158 e **Hélida Marcia** solicitam vista do processo para uma análise mais detalhada e esclarecem:  
159 a) Para a Conversão de Tempo Especial em Comum através do Perfil Profissiográfico  
160 Previdenciário (PPP) anexo (Período: 01/09/1991 a 31/08/2017), é necessária a  
161 complementação probatória para a correta avaliação do tempo especial. Para o período  
162 compreendido entre **29 de abril de 1995 e 11 de dezembro de 2006**, o PPP apresenta a  
163 marcação "**ND**" (**Não Disponível**) no campo de fatores de risco, o que configura lacuna na  
164 prova da efetiva exposição a agentes nocivos, conforme exigido pela legislação  
165 previdenciária posterior à Lei nº 9.032/95. Apesar de o PPP mencionar a percepção de  
166 adicional de insalubridade e fazer referência a um Laudo Técnico (Processo 41980/2006) de  
167 12/12/2006, este último não se encontra nos autos. Desta forma, para que se realize a  
168 análise técnica e o cômputo integral dos 26 anos requeridos para a conversão, é  
169 fundamental e indispensável a anexação do LTCAT (Laudo Técnico das Condições  
170 Ambientais de Trabalho) ou o laudo que fundamentou o PPP devidamente assinado por  
171 profissional técnico responsável para os períodos em que não há comprovação clara da  
172 exposição, especialmente o citado Laudo Técnico de 2006, para fins de Prova Emprestada.  
173 Desta forma, os membros da Comissão sugerem que, previamente à análise técnica final do  
174 processo, seja solicitado ao servidor a apresentação do LTCAT (Laudo Técnico das  
175 Condições Ambientais de Trabalho) para complementação da prova. Após a juntada do  
176 documento aos autos, o processo deverá retornar a esta Comissão para análise técnica dos  
177 membros Priscila Vasconcellos e Hélida Márcia, estando todos os membros de acordo com  
178 a presente sugestão. **CONCLUSÃO** A Comissão, por unanimidade, sugere pelo  
179 **SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA**, solicitando ao Diretor Previdenciário  
180 que convoque o servidor para a apresentação do LTCAT ou de documento técnico  
181 equivalente, referente ao período de 29/04/1995 a 11/12/2006 (lacuna identificada na



comprovação de exposição). Após o cumprimento da diligência e a anexação do documento aos autos, o processo deverá ser encaminhado aos membros Priscila Vasconcellos e Hélida Márcia, que realizarão a análise técnica e apresentarão o parecer conclusivo a esta Comissão em data oportuna. Nada mais havendo, às dezoito horas e quinze minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemère Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Daniel Barros Valdez

Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno

Jesse Silveira de Souza Junior

Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos

Rodrigo de Oliveira Cavour

Túlio Marco Castro Barreto